



29 de junho de 2016

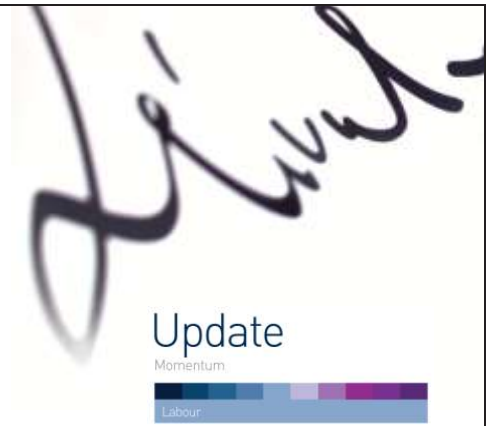
O REGRESSO DAS 35 HORAS DE TRABALHO NA FUNÇÃO PÚBLICA

No próximo dia 1 de julho entrará em vigor a Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, que repõe as 35 horas como período normal de trabalho semanal dos trabalhadores em funções públicas. Altera-se desta forma, e pela segunda vez, a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Trata-se, na verdade, do restabelecimento das 35 horas de trabalho como limite máximo semanal dos períodos normais de trabalho de trabalho, uma vez que muitos sectores mantiveram este período normal de trabalho semanal como sucedeu com os funcionários judiciais e com a maioria dos funcionários da administração local, resultado do provimento de providências cautelares.

O regime das 35 horas concretiza-se através da alteração dos artigos 103.º, 105.º, 111.º e 112.º da LGTF.

Assim, da redução do período semanal de trabalho resulta a consequente redução do período de trabalho diário, o qual passará a ser de 7 horas. Este limite máximo, porém, não é aplicável no caso de horários flexíveis (não obstante a média do trabalho, aferida à semana, quinzena ou mês, ter de ser igual a 7 horas) e no caso de regimes especiais de duração de trabalho. Mais, o limite das 35 horas por semana não prejudica a existência de regimes de duração semanal inferior previstos em diploma especial e no caso de regimes especiais de duração de trabalho.



Inevitavelmente, esta redução acarreta o reajustamento de diversas realidades dependentes da disponibilidade dos funcionários públicos, como é o caso do período de atendimento ao público, o qual passa ter uma duração mínima de 7 horas, ao invés das anteriores 8 horas.

Acarreta, ainda, a adequação dos dois períodos diários que compõe o chamado “horário rígido” e que passarão a ser das 9h às 12h30 e das 14h às 17h30 para os serviços de regime de funcionamento comum que encerram ao sábado. Já nos serviços que funcionam ao sábado de manhã, o período da manhã será das 9h30 às 12h30, de segunda a sexta-feira e até às 12h aos sábado, e o período da tarde será das 14h às 17h30.

Da lei em apreço resulta igualmente que a redução do tempo de trabalho em causa não pode implicar para os trabalhadores “[a] redução do nível remuneratório ou qualquer alteração desfavorável das condições de trabalho”.

As opiniões divergem quanto às vantagens deste restabelecimento, havendo quem entenda que irá incrementar a produtividade, uma vez que o anterior aumento da carga horária desacompanhado do respetivo aumento salarial, provocou grande descontentamento entre os funcionários públicos objeto do mesmo. Por outro lado, há quem afirme que este regime reforça a distinção entre os funcionários públicos e os trabalhadores em geral, significando um recuo na aproximação de regimes que vinha sendo desenvolvida e ainda que poderá implicar o pagamento de horas extraordinárias.

Magda Sousa Gomes

msg@servulo.com